ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÃ

PÁG.: 01
ASS.:

Japoatã(Se), 02 de janeiro de 2017

Assunto: Solicitação (Faz)

AUTORIZO
Encaminhe-se a Comissão Permanente de Licitação para as providencias cabíveis.
Japoatã (Se), 02 de janeiro de 2017.
ANTÔNIO FÁBIO GOMES ARAUJO
Presidente

Prezado Senhor,

Venho através desta, solicitar a autorização para a Comissão de Licitação proceda à realização de licitação na Modalidade de Inexigibilidade para Prestação de serviços Técnicos de Consultoria e Assessoria Jurídica para atender as necessidades da CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÃ/SE, cuja despesa está orçada no valor de R$ 3.500,00 (três mil, quinhentos reais) mensal e correrá por conta da dotação orçamentária prevista no exercício financeiro 2017.

0-Poder Legislativo
01000-Câmara Municipal de Japoatã
01001-Câmara Municipal de Japoatã
01-Legislativo
031- Ação Legislativa
3.3.90.36.00- Outros Serviços de Terceiros- Pessoa Física
Fonte: Recursos Próprios

Atenciosamente,

Controle Interno

Excelentíssimo Senhor
Vereadora ANTÔNIO FÁBIO GOMES ARAÚJO
MD Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÃ
NESTA

PARECER JURÍDICO

Versam os autos sobre contratação de serviços advocatícios, através de processo de inexigibilidade de licitação, com supedâneo no art. 25, inciso II, e em consonância com o art. 13, inciso V, ambos do Estatuto Federal das Licitações.

Prima facie, cabe ressaltar por oportuno, ser procedente a contratação sub-exame, dada a singularidade dos serviços, como também pela notória capacitação, demonstrada através da vasta documentação ora colecionada. Tais atributos, afastam, sem a menor sobra de dúvida, qualquer possibilidade de competição, no mercado de atuação da empresa contratada.

Restou também provado nos autos, que a capacitação do quadro de coordenadores da empresa contratada é notória, e pode ser aferida através da documentação em anexo.
Passando à análise do termo contratual, detectamos de igual maneira ter sido mesmo elaborado em perfeita observância ao comando legal do art. 55, da Lei nº 8.666/93, e suas posteriores alterações.

Ante o exposto, estando provada a notória qualificação do Advogado Manoel Luiz de Andrade, assim como singularidade dos serviços, opinamos favoravelmente pela formalização do contrato, de forma direta, face a inviabilidade de competição estabelecida não só pela qualificação de seu corpo jurídico, mas também pela impossibilidade de disputa de preço à Lei 8.906/94 e ainda pela relação de confiança que há de imperar entre contratante e contratado.

É o parecer, s.m.j.

Japoatã/SE, 02 de janeiro de 2017.

Bárbara Santana de Andrade
OAB/SE - 10.285

PÁG.: 03
ASS.:

EDITAL

O Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÃ, Estado de Sergipe, Torna público que firmou Contrato de Serviço Técnicos de Consultoria e Assessoria Jurídica, com **MANOEL LUIZ DE ANDRADE**, Advogado OAB n° 2.184 SE, residente a Rua Frei Paulo nº 980, bairro Suissa, Aracaju(SE), inscrita no CPF nº 170.238.075-00, para prestar Serviço Técnicos de Consultoria e Assessoria Jurídica a esta Câmara no valor de R$ 3.500,00 (três mil quinhentos reais) mensal, vigorando o referido período de 02.01.2017 à 30.06.2017, correndo por conta do Orçamento vigente, devendo o presente ser publicado e afixado na porta da Câmara para os efeitos legais e para o conhecimento em geral.

Japoatã(SE), 02 de janeiro de 2017

ANTÔNIO FÁBIO GOMES ARAÚJO
Presidente

PÁG.: 04
ASS.:

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, que a JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE LICITAÇÃO Nº 03/2017, para contratação dos serviços técnicos especializados Consultoria e Assessoria Jurídica, no exercício de 2017, firmado junto à MANOEL LUIZ DE ANDRADE, Advogado OAB 2184/SE foi afixada no quadro de avisos desta Câmara Municipal, em local costumeiro e visível, para conhecimento da comunidade interessada, em conformidade com o art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.

Japoatã(SE), 02 de Janeiro de 2017

Comissão de CPL

PÁG.: 05
ASS.:

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÃ

CONTRATADO: MANOEL LUIZ DE ANDRADE

OBJETO: SERVIÇO TÉCNICOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

VIGENCIA DO CONTRATO: 06 (SEIS) MESES - 02/01/2017 à 30/06/2017

VALOR DO CONTRATO: R$ 3.500,00 (TRÊS MIL E QUINHENTOS REAIS) MENSAL.

Japoatã (SE), 02 de janeiro de 2017

ANTÔNIO FÁBIO GOMES ARAÚJO
Presidente

PÁG.: 06
ASS.:

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE Nº 03/2017

RATIFICO a presente JUSTIFICATIVA.
Publique-se, providencie-se o Contrato.
Japoatã/SE, 02 de janeiro de 2017.

ANTONIO FÁBIO GOMES ARAUJO
Presidente

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÃ, ESTADO DE SERGIPE, instituída nos termos da PORTARIA Nº 03 de 02 de janeiro de 2017, vem justificar o caráter de inexigibilidade de licitação na possível contratação de serviços técnicos especializados Consultoria e Assessoria Jurídica entre a Câmara Municipal de Japoatã e MANOEL LUIZ DE ANDRADE, Advogado OAB 2184/SE em conformidade com a art. 25, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, e de acordo com os motivos adiante expostos:

1 - DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO (ART. 25, INCISO II C/C ART. 13 DA LEI 8.666/93)

CONSIDERANDO, que a inviabilidade de licitação, ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, e na realidade é uma das hipóteses de excepcionalidade à regra que se refere o Art. 3º, da Lei nº 8.666/93, daqual se obriga a Administração Pública de sempre licitar.

Justifica-se a contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica, de natureza singular e especializada na área do Direto Administrativo Municipal, tendo em vista as constantes mudanças na área do Direito Administrativo, com edição de leis, regulamentos, decretos e etc; a necessidade de orientação, assessoria e consultoria Administrativa aos servidores públicos municipais , bem como diante da inexistência de profissionais capacitados, graduados e especializados no quadro geral de pessoal da Câmara Municipal de Japoatã, que possam orientar os servidores no processo de reorganização e adaptação administrativa e oferecer treinamento para os novos e melhoria da capacitação técnica dos antigos. Como a Câmara já vinha mantendo contatos de serviços técnicos profissionais especializados no ramo do Direito Público, a

continuidade dessa medida administrativa revela-se oportuna e conveniente para atender o interesse público municipal, diante da falta de pessoal mais experiente e conhecimentos mais aprimorados, que escapam da trivialidade das atividades rotineiras e corriqueiras do dia-a-dia, mas dependem, fundamentalmente, de orientação e ensinamentos de maior qualificação, que só podem ser oferecidos por quem possui comprovada qualificação acadêmica, cuja especialização decorra, também, de reconhecida experiência adquirida com desempenho anterior, estudos e outros requisitos necessários para confirmar que seu trabalho é essencial e adequado para atender os legítimos interesses desta Câmara.

ESCOLHA DO EXECUTANTE: Indica-se a contratação do Senhor Manoel Luiz de Andrade, Advogado, da cidade de Aracaju, em face das informações de que é um bom profissionais de assessoria e consultoria jurídica com comprovada especialização acadêmica no ramo do Direito Público, abrangendo as áreas administrativa, constitucional e tributária. Além do mais, consta que esse profissional é muito experiente, pois há vários anos prestam serviços especializados para as Administrações municipais, com destacada e elogiada atuação pelos representantes legais dos entes contratantes. O que possibilita a celebração de contrato de natureza multidisciplinar, envolvendo as mais variadas questões administrativas como licitação, recursos humanos, contabilidade, finanças, orçamento, legislação, tributação, desapropriações, Tribunal de Contas etc. Desse modo, então, o contrato de serviços técnicos profissionais especializados alcançaria atividades relacionadas com assessoria e consultoria, auditoria de atos jurídicos em geral, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, elaboração de defesas contábeis e administrativas junto ao Tribunal de Contas, elaboração de projetos de Câmara de Vereadores leis e decretos, orientação jurídica e legal . Sem perder de vista que a contratação de profissional de maior quilate jurídico e técnico depende do grau de confiabilidade que transmite com o histórico de seu trabalho em outras Municipalidades, de modo a tranqüilizar a Administração quanto a dispor de serviços de qualidade e com a eficiência necessária para atender, a contento, os relevantes interesses da Câmara.

DO PREÇO DOS SERVIÇOS O preço mensal de R$ 3.500,00 coaduna-se com o objeto da contraprestação pretendida pela Administração da Câmara, diante das necessidades de atendimento de questões multidisciplinares, que mobilizarão o profissional para a contratação direta, não só com as visitas semanais na sede desta Câmara, mas com a disponibilidade do escritório profissional para acompanhar e atender os assuntos supervenientes, sempre que ocorrerem e requisitarem pronta e imediata atenção. Para cotejar o preço proposto, foram levantados os valores de serviços técnicos profissionais idênticos ou semelhantes, prestados nos Municípios mais próximos da região. dependente do grau de comprometimento e de dedicação dos profissionais, em razão do alcance e da expressão do objeto da contratação. A ressaltar que o preço ajustado entre

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÃ

as partes é eminentemente "bruto", ou seja, sem nenhum acréscimo adicional, cabendo ao profissional contratado assumir todos os encargos de natureza fiscal, trabalhista, comercial, securitário e previdenciário, bem como de todas as despesas diretas e indiretas do profissional, diárias, refeições e até mesmo as viagens rotineiras à sede da Contratante, para o regular cumprimento do contrato.

CONSIDERANDO, que em muito boa hora, o parágrafo primeiro, do Art. 25, da Lei de Licitações, delimitou a questão da notória especialização, ao dispor:

> **"Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado"**

CONSIDERANDO, MANOEL LUIZ DE ANDRADE preenche os requisitos exigidos no parágrafo acima transcrito, conforme se depreende da vasta documentação que acompanha e instrui a presente justificativa, corroborada pela lição do imortal administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

> **"... serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são dos prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral – aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa cientifica, ou através de cursos de pós-graduação ou estágios de aperfeiçoamento"**

CONSIDERANDO, face os motivos acima elencados, que o Sr MANOEL LUIZ DE ANDRADE, no campo da sua especialidade, preenche os requisitos estabelecidos no Art. 25, § 1º, do Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos.

2 - DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO (ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III DA LEI 8.666/93)

CONSIDERANDO, por derradeiro, que o preço contratual a ser pactuado, encontra-se compatível com o praticado no âmbito da Administração Pública Municipal, em se tratando de um profissional deste porte.

PÁG.: 09
ASS.:

3 – DA CONCLUSÃO

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Japoatã pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexigência do prévio processo licitatório, ex vi do Art. 25, inciso II, em harmonia com o Art. 13, inciso III, todos do Diploma Legal alhures referenciado. Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Japoatã, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como conditio sinequa non para eficácia deste ato.

Japoatã/SE, 02 de janeiro de 2017.

Presidente da C.P.L.

Membro da C.P.L.

Membro da C.P.L.

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÃ

PORTARIA N° 03
DE 02 DE JANEIRO DE 2017

Designa membros da Comissão Permanente de Licitações.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÃ, ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1° - Designar os Senhores: FRANCISLAINE ARAÚJO OLIVEIRA – Presidente, EVERTON MENEZES SOARES – Secretário e MARIA CLAUDEANE LIMA CARVALHO SILVA – Membro, para sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão Permanente de Licitação.

Parágrafo Único – Nas suas ausências ou impedimento, o Presidente será substituído pelo membro EVERTON MENEZES SOARES.

Art. 2° - Com a designação dos novos membros na forma do art. 1° desta Portaria, ficam dispensados os membros anteriores, designados para comporem a Comissão de Licitação.

Art. 3° - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° - Renovam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÃ, ESTADO DE SERGIPE, 02 de Janeiro de 2017.

ANTÔNIO FÁBIO GOMES ARAÚJO
PRESIDENTE

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÃ

CONTRATO Nº04/2017

TERMO DE CONTRATO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA QUE FIRMAM ENTRE SI A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÃ/SE, E MANOEL LUIZ DE ANDRADE.

Pelo presente instrumento particular de contrato de prestação de serviços, reuniu-se, a **CAMARA MUNICIPAL DE JAPOATÃ/SE**, dotada de CNPJ de nº 32.850.349/0001-09 doravante denominada CONTRATANTE, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representada por seu Presidente, Sr. Antônio Fábio Gomes Araújo, brasileiro, casado, vereador presidente, portadora do CPF de nº 721.634.615-72, residente e domiciliada na sede do Município, e do outro lado o Senhor Manoel Luiz de Andrade, residente na Rua Frei Paulo nº 980, bairro Suissa, Município de Aracaju, Estado de Sergipe, inscrita no CPF sob nº 170.238.075-00, e RG nº 508.219 SSP/SE OAB nº 2.184 SE brasileiro, maior e capaz, doravante denominado CONTRATADO, pactuam o presente termo, mediante as cláusulas e condições abaixo alinhadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA VINCULAÇÃO.

1.1 – O presente Contrato vincula-se determinações do art. 25, inciso II em harmonia com o art. 13, inciso III e V ambos da lei nº 8.666/93 e suas alterações e ao Processo de Inexigibilidade nº 003/2017, bem como a proposta de preço do contratado .

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

2.1 – o objeto consiste na contratação de Advogado para a prestação de serviços técnicos de consultoria e assessoria jurídica à Câmara Municipal de Japoatã/Se, abrangendo os seguintes serviços:

a. Assessoria na elaboração de projetos de lei, decretos, portarias e demais atos administrativos;
b. Elaboração de Pareceres Jurídicos sobre minutas de contratos, editais de licitação e processos licitatórios;
c. Preparação de projetos de reformulação de lei orgânicas e regimento interno;

d. Advocacia contenciosa incluindo propositura e defesa em ações jurídicas e ou administrativas;

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO.

3.1 – O prazo de duração dos serviços será de 06 (Seis) meses, contados a partir da data da assinatura deste termo.

Parágrafo Único – O presente instrumento contratual poderá sofrer adiantamento a critério da Contratante, representando-se a programação orçamentária referente ao serviço, conforme Art. 57 da lei 8.666/93.

CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO.

Pagamento será realizado pelo CONTRATANTE ao CONTRATADO, pelos serviços especificados na cláusula segunda, o valor mensal de R$ 3.500,00 (três mil quinhentos reais), totalizando o valor global de R$ 21.000,00 (Vinte e um mil reais).

Parágrafo único – O referido pagamento sobre cada parcela mensal a ser recebida pelo **CONTRATANTE**, mediante apresentação dos seguintes documentos:
Nota Fiscal
Recibo;

CLÁUSULA QUINTA – DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO.

A despesa prevista na cláusula anterior correrá por conta da seguinte dotação9 orçamentária, constante do orçamento para o corrente exercício financeiro:

0-Poder Legislativo
01000-Câmara Municipal de Japoatã
01001-Câmara Municipal de Japoatã
01-Legislativo
031- Ação Legislativa
3.3.90.36.00- Outros Serviços de Terceiros- Pessoa Física
Fonte: Recursos Próprios

CLÁUSULA SEXTA – DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADE DAS PARTES.

Da Contratante:

a - Fornecer todos os meios e subsídios necessários para que a CONTRATADA desempenhe na forma estipulada os serviços;

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÃ

b – Efetuar o pagamento na forma convencionada na cláusula quarta do presente instrumento, dentro do prazo pactuado desde que atendida às formalidades previstas;
c – Designar um representante para acompanhar e fiscalizar a execução do presente contrato, que deverá anotar um registro próprio, todas as ocorrências verificadas;
d – notificar a **CONTRATADA** imediatamente sobre as falhas e defeitos observados na execução do contrato;
e – Promover o respectivo desconto tributário incidente sobre o serviço prestado;
f – Fiscalizar o recolhimento de todos os tributos devidos em decorrência de prestação de serviços objeto do presente contrato;

Paragrafo Único - O regime Jurídico deste Contrato confere ao **CONTRATANTE** as prerrogativas constantes e relacionadas no art. 58, seus Incisos e parágrafos, e, no que couberem, nos casos específicos no Inciso II do art. 74, da Lei 8.6666/93 e alterações posteriores.

Da contratada:

a - Executar fielmente o objeto contratado conforme as especificações determinadas pela **CONTRATANTE.**
b - Reparar e corrigir, às suas expensas, o objeto deste Contrato que verificarem vícios, defeitos ou ausências ocorridas durante a execução contratual;
c – Atender às determinações regulares do representante designado pela **CONTRATANTE**, bem assim as Autoridades Superiores;
d – Atualizar mensalmente o andamento dos processos sob sua responsabilidade, informando ao **CONTRATANTE** acerca dos procedimentos adotados;
e – Responder pelos eventuais danos causados diretamente ao Contratante ou a terceiros, decorrentes da sua ou dolo na execução do presente contrato, inclusive os decorrentes de quaisquer perdas de prazos dos processos judiciais sob sua responsabilidade;
f – Zelar pela qualidade e perfeição dos serviços executados;
g – Manter durante a execução do Contrato todas as condições de habilitação e qualificação exigidas nesta contratação e na Lei 8.666/93;
§1º - São conferidos ao **CONTRATADO** os direitos existentes e relacionados nos arts, 59, 79 §2º, e no art. 109, todos da Lei 8.666/93.
§2º - Constitui-se ainda obrigações do CONTRATADO, as resultantes dos arts. 66 a 71 da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA RESCISÃO.
7.1 – O presente contrato poderá ser rescindido nos termos do art. 77 e seguintes da Lei 8.666/93 e alterações introduzidas pelas Leis 8.883/94 e 9.648/98.

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÃ

7.2 – A rescisão contratual ocorrida pelos motivos elencados no art.78, I à XII e

XVII, da Lei 8.666/93, poderá ser feita por ato unilateral da câmara.
7.3 – O **CONTRATADO** reconhece os direitos da Administração em caso de rescisão contratual, especialmente os estabelecidos pelo art. 79 da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA OITAVA – PENALIDADES

8.1 – O atraso no cumprimento de qualquer obrigação assumida sujeitará as partes ao pagamento de multa de mora no valor de 0,5% (zero virgula cinco por cento)do valor do contrato, por dia de atraso.
8.2 – Em caso de inexecução total ou parcial do contrato, a parte será penalizado na forma prevista pelo art.87 da Lei 8.666/93. O valor das multas corresponderá à gravidade da infração, até o máximo de 10% do valor do contrato, em cada caso.

CLÁUSULA NONA – DA FONTE DE RECURSOS.

9.1 – a despesa de que trata a cláusula terceira do presente pacto, correrá por conta de recursos próprios..

CLÁUSULA DÉCIMA – DO FORO.

Fica eleito o foro da Comarca de Japoatã, Estado de Sergipe, com exclusão de outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na surgidas na execução do presente termo.

E assim, por se acharem justos e acordados, assinam o presente termo particular de contrato, em 02 (duas) vias de igual teor e para um só efeito, justamente com as testemunhas abaixo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Japoatã/Se, 02 de janeiro de 2017.

Antonio Fábio Gomes Araujo
Antonio Fábio Gomes Araujo
PRESIDENTE

Manoel Luiz de Andrade
CONTRATADO(A)

TESTEMUNHAS:
Werner Gomes Siqueira CPF: 693628155-91
Edmilson Gomes da Silva CPF: 588.227.475-34

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÃ

MINUTA DO
CONTRATO Nº xxxxx/ 2015

TERMO DE CONTRATO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA QUE FIRMAM ENTRE SI A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÃ/SE, E xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

Pelo presente instrumento particular de contrato de prestação de serviços, reuniu-se, a **CAMARA MUNICIPAL DE JAPOATÃ/SE**, dotada de CNPJ de nº 32.850.349/0001-09 doravante denominada CONTRATANTE, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representada por seu Presidente, Sr. Antônio Fábio Gomes Araújo, brasileiro, casado, vereador presidente, portadora do CPF de nº 721.634.615-72, residente e domiciliada na sede do Município, e do outro lado o senhor xxxxxxxxxxxxxxxxx, situada na xxxxxxxxxxxxxx, nº xxx, bairro xxxxxxxxx, Município de xxxxxxx, Estado de xxxxxx, inscrita no CPF sob nº xxxxxxxxxxxxx, e RG nº xxxxxxxxxxxx SSP/XX, doravante denominado CONTRATADO, pactuam o presente termo, mediante as cláusulas e condições abaixo alinhadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA VINCULAÇÃO.

1.1 – O presente Contrato vincula-se determinações do art. 25, inciso II em harmonia com o art. 13, inciso III e V ambos da lei nº 8.666/93 e suas alterações e ao Processo de Inexigibilidade nº 001/2013, bem como a proposta de preço da contratada .

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

2.1 – o objeto consiste na contratação de advogado para a prestação de serviços técnicos de consultoria e assessoria jurídica à Câmara Municipal de Japoatã/Se, abrangendo os seguintes serviços:

a. Assessoria na elaboração de projetos de lei, decretos, portarias e demais atos administrativos;
b. Elaboração de Pareceres Jurídicos sobre minutas de contratos, editais de licitação e processos licitatórios;
c. Preparação de projetos de reformulação de lei orgânicas e regimento interno;

32
ASS.:

d. Advocacia contenciosa incluindo propositura e defesa em ações jurídicas e ou administrativas;

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO.

3.1 – O prazo de duração dos serviços será de 06 (SEIS) meses, contados a partir da data da assinatura deste termo.

Parágrafo Único – O presente instrumento contratual poderá sofrer adiantamento a critério da Contratante, representando-se a programação orçamentária referente ao serviço, conforme Art. 57 da lei 8.666/93.

CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO.

Pagamento será realizado pelo CONTRATANTE ao CONTRATADO, pelos serviços especificados na cláusula segunda, o valor mensal de R$ xxxxxxxxxxxxx (xxxxxxxxxxxxxx), totalizando o valor global de R$ xxxxxxxx (xxxxxxxxxxxxxxxxx).

Parágrafo único – A referido parcela mensal a ser recebida pelo **CONTRATANTE**, mediante apresentação dos seguintes documentos:
Nota Fiscal
Recibo;

CLÁUSULA QUINTA – DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO.

A despesa prevista na cláusula anterior correrá por conta da seguinte dotação orçamentária, constante do orçamento para o corrente exercício financeiro:

1-CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÃ
1-Legislativo
31-Ação Legislativa
1032-Ações do Processo Legislativo
2003-Manutenção e Funcionamento da Câmara
3390.36.00.00- Outros Serviços de Terceiros pessoa fisica

CLÁUSULA SEXTA – DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADE DAS PARTES.

Da Contratante:

a - Fornecer todos os meios e subsídios necessários para que o CONTRATADO desempenhe na forma estipulada os serviços;

b – Efetuar o pagamento na forma convencionada na cláusula quarta do presente instrumento, dentro do prazo pactuado desde que atendida às formalidades previstas;
c – Designar um representante para acompanhar e fiscalizar a execução do presente contrato, que deverá anotar um registro próprio, todas as ocorrências verificadas;
d – notificar o **CONTRATADO** imediatamente sobre as falhas e defeitos observados na execução do contrato;
e – Promover o respectivo desconto tributário incidente sobre o serviço prestado;
f – Fiscalizar o recolhimento de todos os tributos devidos em decorrência de prestação de serviços objeto do presente contrato;

Paragrafo Único - O regime Jurídico deste Contrato confere ao **CONTRATANTE** as prerrogativas constantes e relacionadas no art. 58, seus Incisos e parágrafos, e, no que couberem, nos casos específicos no Inciso II do art. 74, da Lei 8.6666/93 e alterações posteriores.

Da contratada:

a - Executar fielmente o objeto contratado conforme as especificações determinadas pela **CONTRATANTE.**
b - Reparar e corrigir, às suas expensas, o objeto deste Contrato que verificarem vícios, defeitos ou ausências ocorridas durante a execução contratual;
c – Atender às determinações regulares do representante designado pela **CONTRATANTE**, bem assim as Autoridades Superiores;
d – Atualizar mensalmente o andamento dos processos sob sua responsabilidade, informando ao **CONTRATANTE** acerca dos procedimentos adotados;
e – Responder pelos eventuais danos causados diretamente ao Contratante ou a terceiros, decorrentes da sua ou dolo na execução do presente contrato, inclusive os decorrentes de quaisquer perdas de prazos dos processos judiciais sob sua responsabilidade;
f – Zelar pela qualidade e perfeição dos serviços executados;
g – Manter durante a execução do Contrato todas as condições de habilitação e qualificação exigidas nesta contratação e na Lei 8.666/93;
§1º - São conferidos ao **CONTRATADO** os direitos existentes e relacionados nos arts, 59, 79 §2º, e no art. 109, todos da Lei 8.666/93.
§2º - Constitui-se ainda obrigações do CONTRATADO, as resultantes dos arts. 66 a 71 da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA RESCISÃO.

7.1 – O presente contrato poderá ser rescindido nos termos do art. 77 e

seguintes da Lei 8.666/93 e alterações introduzidas pelas Leis 8.883/94 e 9.648/98.

7.2 – A rescisão contratual ocorrida pelos motivos elencados no art.78, I à XII e XVII, da Lei 8.666/93, poderá ser feita por ato unilateral da câmara.

7.3 – A **CONTRATADA** reconhece os direitos da Administração em caso de rescisão contratual, especialmente os estabelecidos pelo art. 79 da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA OITAVA – PENALIDADES

8.1 – O atraso no cumprimento de qualquer obrigação assumida sujeitará as partes ao pagamento de multa de mora no valor de 0,5% (zero virgula cinco por cento)do valor do contrato, por dia de atraso.

8.2 – Em caso de inexecução total ou parcial do contrato, a parte será penalizado na forma prevista pelo art.87 da Lei 8.666/93. O valor das multas corresponderá à gravidade da infração, até o máximo de 10% do valor do contrato, em cada caso.

CLÁUSULA NONA – DA FONTE DE RECURSOS.

9.1 – a despesa de que trata a cláusula terceira do presente pacto, correrá por conta de recursos próprios.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO FORO.

Fica eleito o foro da Comarca de Riachuelo, Estado de Sergipe, com exclusão de outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na surgidas na execução do presente termo.

E assim, por se acharem justos e acordados, assinam o presente termo particular de contrato, em 02 (duas) vias de igual teor e para um só efeito, justamente com as testemunhas abaixo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Japoatã/Se, xx de xxxxxxxxx de xxxx.

PRESIDENTE **CONTRATADO(A)**

TESTEMUNHAS:

_____ CPF: _____

_____ CPF: _____